



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GDCJPC/nsl**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA  
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A finalidade dos embargos de declaração é o aprimoramento do julgado, não se prestando a rediscutir o tema objeto da decisão embargada, exceto quando constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

**Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível em Recurso de Revista nº **TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**, em que é Embargante **USINA UBERABA S.A.** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 704/724), em face do acórdão desta Colenda Sexta Turma (fls. 691/702), indicando os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Nesse ensejo, a embargante requer pronunciamento explícito quanto ao cumprimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, incisos de I a III, e § 8º, da CLT, para fins de conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Reclama, ainda, manifestação acerca da não aplicação dos óbices das Súmulas nºs. 126, 296 e 297 do TST, além do enfrentamento das violações dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 10, 507, 537, § 1º, I, 1.010 e 1.013 do CPC e 11 da Lei nº 7.347/85, sob pena de afronta aos arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

É o relatório.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

**V O T O**

**Conheço** dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A reclamada opõe embargos de declaração (fls. 704/724), em face do acórdão desta Colenda Sexta Turma (fls. 691/702), aduzindo ter havido omissão/contradição/obscuridade no exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto aos temas “indenização por danos morais coletivos” e “tutela inibitória”.

Em síntese, requer pronunciamento explícito quanto ao cumprimento dos pressupostos do art. 896, § 1º-A, incisos de I a III, e § 8º, da CLT, para fins de conhecimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Reclama, ainda, manifestação acerca da não aplicação dos óbices das Súmulas nºs. 126, 296 e 297 do TST, além do enfrentamento das violações dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 10, 507, 537, § 1º, I, 1.010 e 1.013 do CPC e 11 da Lei nº 7.347/85, sob pena de afronta aos arts. 832 da CLT; 128 e 460 do CPC e 93, IX, da Carta Magna.

Não há qualquer vício a ser sanado.

É incontroverso nos autos que a presente **ação civil pública** foi proposta pelo **Ministério Público do Trabalho**, em face do descumprimento por parte da reclamada da cota de pessoas com deficiência ou reabilitados da previdência social, a que alude o art. 93 da Lei nº 8.213/90, consoante dados apurados em relatório de inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho - Gerência Regional de Uberaba, haja vista a grande disparidade entre o número de funcionários da empresa, à época com 1.200 (um mil e duzentos empregados), em comparação com o quantitativo de trabalhadores com deficiência ou reabilitados, apenas 2 (dois) no total. (fl. 7).

Nesse ensejo, foi requerida a procedência dos pedidos, a fim de que a reclamada fosse condenada em obrigações de fazer e não fazer, cumuladas com tutela inibitórias, nos seguintes termos:

“5.2.1 - Preencher o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no artigo 93 da Lei nº 8213/91, com pessoas com deficiência habilitadas ou com beneficiários da Previdência social reabilitados, incidente o referido percentual sobre o número total de empregados da ré, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empregado que faltar



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

para o integral cumprimento da cota, a ser revertido para projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes ou, caso assim não entenda V. Exa., para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

5.2.2 - Somente proceder à dispensa de pessoa beneficiada pela aplicação do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 após a contratação de substituto em condição semelhante, de modo a manter o percentual estabelecido em lei (artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por empregado dispensado sem a observância dessa providência, a ser revertido para projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes ou, caso assim não entenda V. Exa., para o Fundo de Amparo ao Trabalhador." (fl. 17).

Igualmente requerida a condenação em obrigação de pagar, consistente em **indenização por danos morais coletivos**, no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a saber:

"5.2.3 - O Autor requer também que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, no importe mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser revertida para projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes do local do dano e região ou, caso assim não entenda V. Exa., para o Fundo de Amparo ao Trabalhador." (fl. 17).

Nesse cenário, diante da rejeição dos pedidos pelo d. Juízo de Primeiro Grau (fls. 552/556), houve interposição pelo Ministério Público de **recurso ordinário voluntário** (fls. 559/567), mediante o qual foram reiterados os pleitos constantes da inicial, tanto em relação ao pedido de **indenização por danos morais coletivos**, como de **tutela inibitória**, sendo essa incidente na hipótese de não cumprimento da determinação judicial requerida, amparada na satisfação de exigência legal (art. 93 da Lei nº 8.213/91).

Note-se que, mantida pelo Tribunal Regional a improcedência dos pleitos (fls. 589/592), foram renovados os argumentos recursais pelo autor da presente ação civil pública em sede de recurso de revista (fls. 595/617), em relação a cada um desses pedidos.

Observe-se, por oportuno, que corrobora a afirmação de que foram reiterados ambos os pedidos (indenização por danos morais coletivos e tutela inibitória) em sede do recurso de natureza extraordinária, a constatação dos termos



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

das contrarrazões oferecidas pela própria empresa (fls. 664/679), que contesta ambos os pleitos.

Importante ressaltar, no particular, que tanto o pedido de indenização por danos morais como o de tutela inibitória possuem fundamento no não cumprimento pela ré de exigência legal, expressa no art. 93 da Lei nº 8.213/91, de modo que a análise e a insurgência de ambos os temas encontram-se necessariamente entrelaçados.

Não por acaso, também foi única a fundamentação do acórdão regional quanto ao indeferimento de ambos os pedidos, consistente no entendimento de que **"não ficou evidenciado nos autos a inércia ou negligência da reclamada"** (fl. 591).

Por essa premissa, a exigência legal quanto à demonstração do prequestionamento da matéria pelo Tribunal Regional, para fins de cotejo analítico entre as razões do recurso de revista e os fundamentos do acórdão regional, de que tratam os **incisos de I a III do § 1º-A do art. 896 da CLT, em relação aos dois temas (DANO MORAL COLETIVO e TUTELA INIBITÓRIA)**, também se subsume na transcrição de **trecho único** dos fundamentos do acórdão recorrido, presente às fls. 600/601 do apelo, do qual se depreendem, com precisão, os destaques atinentes aos atos atribuídos à reclamada, que foram considerados suficientes a afastar a alegada inércia ou negligência no cumprimento da obrigação da cota social, a que se reporta o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

Vale notar que a comprovação do prequestionamento exigido em lei (art. 896, § 1º-A, I, da CLT) refere-se aos **fundamentos do acórdão regional que nortearam a decisão impugnada** e, não apenas, à conclusão do *decisum* em que esteja expressa o seu indeferimento.

Tanto isso é verdade que, por diversos precedentes deste Tribunal, tem-se por indicado o não atendimento da exigência expressa no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por **insuficiência de transcrição**, justamente porque a parte reproduz no recurso de revista apenas a conclusão do *decisum* e não os fundamentos que a amparam.

Nesse sentido, aliás, citam-se precedentes de todas as Turmas desta Corte:



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. LEI N.º 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRECHO INSUFICIENTE . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, "sob pena de não conhecimento , é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista" . **Constatada, no presente caso, transcrição apenas da parte dispositiva da decisão recorrida, não se considera suprido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho**, revelando-se insuscetível de conhecimento o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-1670-61.2014.5.03.0006, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 19/08/2016);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DESCUMPRIMENTO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. COISA JULGADA. **A parte recorrente procedeu à transcrição de trecho insuficiente para o prequestionamento da tese que pretende debater**, pois o trecho transcrito não informa todos os fundamentos de fato e de direito adotados no acórdão regional pelos quais o TRT entendeu por acolher a preliminar de coisa julgada. Não foi transcrito, por exemplo, o trecho do acórdão regional que informa a ação em que há decisão com trânsito em julgado que ensejou o acolhimento da preliminar de coisa julgada. **Houve transcrição apenas da conclusão do tópico da preliminar de coisa julgada contida no acórdão regional**. A parte recorrente, portanto, incorreu no descumprimento do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, razão pela qual o recurso de revista não merece conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-11309-95.2016.5.03.0180, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/03/2023);

"(...) 2. INTERVALO INTERJORNADAS. FRACIONAMENTO. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE. A transcrição de trecho da decisão recorrida, no caso, a conclusão do acórdão, que não consubstancia o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista equivale à inobservância do art. 896, § 1º-A, I, da CLT**. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)" (AIRR-1393-79.2017.5.12.0009, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/10/2021);

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA EM QUE SE PROCEDE À **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA A TÍTULO DE PREQUESTIONAMENTO**. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS. I. O art. 896, §



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. II. O prequestionamento é exigível em todas as hipóteses do recurso de revista (art. 896, a, b e c, da CLT). Logo, para atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é necessário que a parte indique, de forma clara e precisa, o trecho que consubstancia o prequestionamento das teses que pretende debater, **não se admitindo transcrição genérica, fora do contexto ou que não contemple a delimitação fática que determinou a conclusão.** III. O art. 896, § 1º-A, II, da CLT exige que a parte indique, de forma explícita e fundamentada, o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea específica da regra de lei ou da Constituição da República que entende violada. O mesmo procedimento deve ser adotado quando há indicação de contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial (Súmula 221 do TST). A alegação genérica de violação ou contrariedade não atende a esse requisito. IV. O cumprimento do art. 896, § 1º-A, III, da CLT se faz com a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada de forma pertinente e vinculada a todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida. A impugnação genérica e a subsistência de fundamento independente e suficiente sem impugnação não cumprem a referida exigência. V. Na hipótese de alegação de divergência jurisprudencial, deve ser atendida, ainda, a exigência do art. 896, § 8º, da CLT. VI. No caso, não foi atendido o art. 896, §§ 1º-A, I e III, e 8º, da CLT. VII. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (AIRR-10521-78.2013.5.01.0039, **4ª Turma**, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 15/09/2017);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ADCON - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TICKET ALIMENTAÇÃO. MULTA NORMATIVA. **TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE.** LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Verificada a inviabilidade do prosseguimento da revista, por não preenchimento dos requisitos insculpidos na Lei nº 13.015/2014. O trecho do acórdão recorrido transcrito no arrazoado do recurso de revista não permite aferir o cumprimento do requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que não contém os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional como razão de decidir, **visto que traz apenas a conclusão do julgado.** Agravo de instrumento não provido. (...)" (ARR-10347-41.2016.5.03.0158, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 09/04/2021);

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

DO REQUISITO DO ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso. **A transcrição de trecho insuficiente do acórdão regional que não contém todos os fundamentos de fato e de direito utilizados pelo TRT como premissa para a conclusão do julgado, não cumpre satisfatoriamente a exigência processual contida na lei de regência.** Irrepreensível, pois a decisão monocrática, a qual, diante do descumprimento das exigências contidas no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12001-47.2020.5.15.0010, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 26/05/2023);

"ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS *IN ITINERE*. - LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I E III, DA CLT. O artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, exige, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento do recurso de revista, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei. No entanto, a parte agravante apresenta a transcrição integral da decisão regional sem, contudo, indicar expressamente o trecho que demonstra o prequestionamento da referida matéria veiculada no recurso de revista, e, por esse motivo, referido apelo não alcança conhecimento. **Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da necessidade de transcreever os trechos pertinentes à matéria que se pretende debater, não podendo a parte se valer meramente da conclusão da fundamentação,** da parte dispositiva ou do inteiro teor do capítulo impugnado, devendo proceder aos respectivos destaques das partes da decisão que conduzam o julgador à análise das eventuais violações de dispositivo da Constituição ou de lei, contrariedade à Súmula ou do cotejo de teses. Assim, o recurso não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Precedentes. Logo, havendo óbice processual intransponível, que impede o exame de mérito da matéria, fica prejudicado o exame da transcendência da causa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido no tema. (...)" (RR-24626-20.2017.5.24.0091, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 31/03/2023);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTRELATÓRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 896 §1º-A, I



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

DA CLT. **O trecho da decisão regional apresentado nas razões do recurso de revista não contém quaisquer fatos que permitam compreender a controvérsia, mas apenas a conclusão da Corte de origem no exame da questão.** Por esta razão, a transcrição de fl. 1646 **é absolutamente insuficiente para demonstrar o prequestionamento da matéria.** Desatendida à exigência de que trata o § 1º-A, I, o art. 896 da CLT, não é possível processar o apelo. Agravo interno a que se nega provimento. (...)” (Ag-AIRR-11462-76.2017.5.18.0051, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/05/2023).

Nesse ensejo, o entendimento consignado nos embargos de declaração, no sentido de que a demonstração do prequestionamento da matéria atinente à tutela inibitória, suscitada no recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, estaria condicionada à transcrição da conclusão do *decisum*, mostra-se na contramão da jurisprudência desta Corte que exige, na verdade, a reprodução dos fundamentos do acórdão regional concernentes à matéria de fato e de direito que nortearam a decisão impugnada e, não, sua mera conclusão. Importam os fundamentos!

Também inócua a argumentação da embargante no sentido de que haveria omissão na decisão da Presidência do Regional, que admitiu o processamento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (fls. 655/657). A análise da questão suscitada em **ação civil pública**, em sua totalidade, em cotejo com os fundamentos do acórdão recorrido que, repita-se, englobava ambos os temas, frente à tese trazida na divergência suscitada pelo recorrente, já revela a clara conclusão quanto à admissão integral do apelo.

Afinal, caso não fosse essa a intenção do Julgador, haveria a necessária distinção na parte dispositiva da decisão, acerca do recebimento apenas parcial do recurso, na forma da **Instrução Normativa nº 40/TST**, o que não se identifica neste feito. Desnecessária, nesse contexto, a referência expressa dos títulos dos temas veiculados no apelo, para o fim de reconhecimento da abrangência dos efeitos da referida decisão de admissibilidade regional.

Constatado o satisfatório atendimento da exigência legal quanto ao cumprimento de **pressuposto intrínseco formal** do recurso de revista do Ministério Público, concernente à demonstração de inequívoco prequestionamento da matéria veiculada no apelo, não prospera também a argumentação da embargante quanto à incidência da **Súmula nº 297 do TST**.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

Tampouco há de se falar em contrariedade à **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que, do minucioso exame dos fundamentos do acórdão embargado, constata-se que não houve revolvimento de fatos e provas, mas, tão somente, reenquadramento jurídico dos fatos provados, diante do conjunto probatório já exposto no acórdão regional.

De igual modo, não procede a argumentação do embargante acerca da violação do **art. 896, § 8º, da CLT** e da **Súmula nº 296 do TST**, para os fins de descaracterizar a especificidade do julgado que viabilizou o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema da **Tutela inibitória**.

Conforme se depreende do acórdão embargado, a Colenda Sexta Turma deste Tribunal reconheceu a especificidade do julgado oriundo do TRT da 10ª Região, transcrito às fls. 606/607 do recurso de revista e juntado, na íntegra, às fls. 618/635, frente aos parâmetros fáticos registrados no acórdão recorrido, a traduzir divergência quanto ao entendimento de se mostrarem suficientes as medidas adotadas pela reclamada para o atendimento da obrigação legal, referente ao cumprimento de cota social. Expostos, assim, os motivos norteadores da conclusão pela caracterização de dissenso pretoriano, também não há de se falar em omissão no *decisum*.

Impende ainda destacar que as razões de insurgência reproduzidas no acórdão embargado, quanto aos temas "**Dano Moral Coletivo**" e "**Tutela Inibitória**", já revelam a adequação do arrazoado trazido pelo recorrente diante das conclusões do acórdão recorrido em relação aos temas veiculados no apelo. Consequentemente, descabe a argumentação acerca de ausência/insuficiência de impugnação por parte do Ministério Público do Trabalho.

Por fim, com vistas a conferir às partes a mais completa prestação jurisdicional, ressalta-se que o acórdão embargado ampara-se na legislação pertinente à discussão trazida nos autos, não havendo de se falar em inobservância da Lei nº 7.347/85, ou aos parâmetros estabelecidos em seu art. 11. Igualmente descabe a alegada afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; 10, 128, 460, 507, 537, § 1º, I, 1.10, III e IV, e 1.013 do CPC, uma vez que a decisão embargada observa as diretrizes das normas processuais vigentes.

Consequentemente, satisfeita integralmente a prestação jurisdicional devida, não há de se falar em omissão no *decisum*, afastando-se, desde já, a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.



**PROCESSO Nº TST-EDCiv-RR-11008-09.2018.5.03.0042**

Nesse contexto, **acolho os presentes embargos de declaração** apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
Desembargador Convocado Relator